



Número: **0010006-55.2012.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **11/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 27.490,04**

Processo referência: **0010006-55.2012.8.14.0301**

Assuntos: **Locação de Móvel**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (APELANTE)		RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO)	
BRAZIL TIMBER GROUP LTDA - EPP (APELADO)		MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23285 24	15/10/2019 13:19	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO (198) - 0010006-55.2012.8.14.0301**

APELANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

APELADO: BRAZIL TIMBER GROUP LTDA - EPP

**RELATOR(A):** Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO INTERNACIONAL. EXPRESSA PREVISÃO DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA NA CONTESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ART.25, CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Nos termos do art. 25 do CPC/15 *"Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação"*.

2. Na hipótese dos autos, o contrato de conhecimento de embarque prevê de forma clara e expressa que todas as questões decorrentes dessa avença serão discutidas no Tribunal de Marselha, com exclusão de qualquer Tribunal de outro País, o que atrai a aplicação do art. 25, CPC.



3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

### **RELATÓRIO**

**PROCESSO:** 0010006-55.2012.8.14.0301

**SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE:**CMA – CGM SOCIÉTÉ ANONYME, representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

**ADVOGADO(A):**Luiz Fernando Maués Oliveira, OAB/PA 14.802-B

**APELADO(A):**BRAZIL TIMBER GROUP LTDA - EPP

**ADVOGADO:** José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843

**RELATOR:** DES. RICARDO FERREIRA NUNES

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposta por CMA – CGM SOCIÉTÉ ANONYME, representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA contra sentença proferida na ação ordinária de cobrança, tramitada no juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

Na exordial, a ora recorrente aduz que a apelada necessitava transportar mercadorias com destino ao porto de Shangai/China e, por isso, foi firmado entre as partes contratos de conhecimento de embarque (Bill of Lading - BL) números BR148604, BR1523696, BR1523700, BR1523705, BR1535868, BR1537242, BR1543857, BR1549534, BR1555961, BR1559090 e BR1566935 em que a empresa recorrida lhe solicitou Reservas de



Praça (“Booking”) para os navios/viagens elencados na inicial, assumindo a responsabilidade em lhe devolver os *containers* no prazo de 15 (quinze) ou 10 (dez) dias, sob pena de pagamento pela não devolução dos equipamentos nos prazos estipulados. Segue afirmando que os *containers* somente foram entregues depois do prazo estabelecidos pelas partes, tornando-se a recorrida devedora do valor de USD 25,00 (vinte e cinco dólares dos estadunidenses) por dia de atraso. Alega ainda que, em virtude da não devolução, manteve diversos contatos com a empresa demandada para que o pagamento das diárias fosse efetuado, porém não obteve êxito.

Com base nesses fatos, a pretensão autoral gira em torno do recebimento do valor total de USD 16.475,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e cinco dólares estadunidenses) que, convertidos para moeda pátria equivalem a R\$27.490,04 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa reais e quatro centavos).

Citada, a demandada apresentou contestação e apontou, em sede de preliminar, a existência de cláusula de eleição de foro estrangeiro, bem como defendeu a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que os documentos trazidos pelo autor revelam apenas que os *containers* foram reservados e que as mercadorias foram neles embarcadas, inexistindo informação de quando os equipamentos foram devolvidos. Além disso, argumenta que maioria dos documentos não foram traduzidos sendo inservíveis como meio de prova e que, ainda que sejam aceitos, informam datadas de reservas incoerentes com as partidas de navio. Sustenta, ainda, que a Reserva de Praça não significa que o cliente tenha retirado os *containers*, sendo somente uma prévia, podendo ser cancelada unilateralmente. Ademais, aduz que possui FREE-TIME de 20 (vinte) dias para retirar os *containers* sem a cobrança das diárias. Por fim, argui que acostou com a contestação a relação dos navios cancelados no período da cobrança efetuada pela parte autora em que diversos navios da demandada se encontram relacionados.

Em seguida foi apresentada réplica refutando os argumentos manejados na contestação e pugnando pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Após foi proferida sentença cujas partes principais seguem transcritas:

*“(...) (...) Na hipótese, a presente demanda versa sobre contrato celebrado no Brasil entre pessoa jurídica estrangeira e nacional para transporte de mercadorias em navio embarcado no território brasileiro ao Porto de Xangai, na China. Assim, tratando-se de litígio originário de contrato internacional, deve-se perquirir as disposições existentes na legislação sobre a matéria e que estabeleçam a competência para apreciação de casos como o ora retratado. Neste*



*sentindo, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o assunto passou a ser regulamentado pelos dispositivos constantes no Livro II , Título II do Codex, denominado DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. Dessa forma, não sendo este o foro competente para análise do feito, entendo como ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, e com fulcro nos arts. 25 c/c 354 c/c art. 485, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...)"*

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação alegando que a competência para apreciação da matéria em análise é concorrente, competindo também ao foro do domicílio do réu a propositura da demanda. Defende, ainda, que ainda que tenha previsão de eleição de foro estrangeiro, não poderia ser acolhida a preliminar de incompetência, pois não há qualquer prejuízo à recorrida pelo processamento e julgamento da ação de cobrança na Comarca em que está situada sua sede. Na hipótese de acolhimento desse argumento, requereu a apreciação do mérito da demanda por estar pronta para julgamento, argumentando a inocorrência da inépcia da inicial, pois a recorrente preencheu todos os requisitos que autorizam análise de seu pleito, de forma fundamentada e satisfatória. Além disso, argui que pela documentação apresentada os *containers* foram cedidos à empresa apelada tendo ocorrido indevida retenção dos equipamentos, trazendo para recorrente significativos prejuízos de natureza pecuniária e operacional.

Sem contrarrazões conforme certidão de ID 8852354 – pág. 02.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relatório.

Inclua-se na próxima pauta de julgamento da sessão presencial.

Belém, 20.08.2019

**Des. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**



## VOTO

### 1. Juízo de admissibilidade.

Recurso tempestivo e com preparo devidamente recolhido, merecendo, portanto, ser conhecido.

### 2. Razões recursais.

Conforme relatado, busca a recorrente a reforma da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em virtude de acolhimento da preliminar de incompetência da jurisdição brasileira para processar e julgar a demanda dada a existência no contrato de conhecimento firmado entre as partes de cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo ora apelado em sede de contestação.

Adianto que o recurso não comporta provimento.

Isto porque, analisando os autos verifico que o único contrato de conhecimento de embarque que está devidamente traduzido e que baseia a demanda, contém previsão expressa que *“todas as reclamações e questões surgidas ou relacionadas com este conhecimento de embarque deverão ser dirimidas pelos TRIBUNAIS de MARSELHA, excluídos os tribunais de qualquer outro país*, conforme ID 8851231 – pág. 15.

Assim, resta claro, pela leitura da supratranscrita cláusula, foi pactuado cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, o que, de fato, atrai a incidência do art. 25 do CPC, como afirmado pelo juízo singular.

Assim dispõe referido dispositivo legal:

**Art. 25, CPC.** Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.



É bem verdade que referida norma possui exceções, como se vê pela leitura dos seu parágrafo segundo:

§2º do art. 25, CPC. Não se aplica o dispositivo no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva prevista neste Capítulo.

Ora, como se trata de ação de cobrança em virtude de descumprimento contratual não está inclusa nas hipóteses previstas no art. 23[1], CPC o qual estabelece a competência da justiça pátria com exclusão de qualquer outra, o que, portanto, não afasta a aplicação do contido no mencionado art.25, CPC, especialmente porque o réu requereu na contestação o cumprimento da aludida cláusula, cumprindo, assim, a exigência desse dispositivo.

Sobre o assunto, o autor Daniel Amorim Assunção Neves[2] escreveu:

*“Seguindo a tendência de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, o novo CPC prevê em seu art. 25 não caber à autoridade judiciária brasileira o julgamento de ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu em preliminar de contestação. Novamente é interessante trazer ao debate o princípio da efetividade, considerando que o juízo brasileiro poderia entender que a aplicação da cláusula de eleição de foro tornaria a decisão judicial inútil, incapaz de gerar efeitos. Entendo que, nesse caso, não cabe ao juízo brasileiro qualquer consideração a respeito do tema, sendo tal missão exclusiva do juízo apontado na cláusula de eleição de foro, que inclusive poderá anular referida cláusula se sua utilização gerar serviço jurisdicional inútil, o que liberaria as partes para discutir seu conflito no Brasil.”*

O Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do CPC/73, se posicionou no sentido de prevalecer a cláusula de eleição de foro estrangeiro, conforme se verifica da ementa transcrita a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTROVÉRSIA ENTRE CONHECIDO JOGADOR DE FUTEBOL (ROBINHO) E A EMPRESA NIKE ACERCA DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM "CONTRATO DE FUTEBOL". COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DE ELEIÇÃO. JUSTIÇA HOLANDESA. CONTRATO PARITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ASSIMETRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ELETIVA DE FORO ALIENÍGENA ADMITIDA. AUTONOMIA DA VONTADE.



1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou mesmo nulidade da decisão quando as alegadas omissões inexistem, seja porque devidamente esgotadas as questões submetidas ao Estado-jurisdicção, seja porque mostram-se irrelevantes para o desate da controvérsia à luz dos fundamentos que conduziram à extinção da demanda.

2. Em sendo paritária e, assim, simétrica a relação negocial estabelecida entre conhecido jogador de futebol e empresa multinacional do ramo dos artigos esportivos, contrato cujo objeto, ademais, relaciona-se à cessão dos direitos de uso de imagem do atleta, não é possível qualificá-la como relação de consumo para efeito de incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

3. Regulada pelo disposto no art. 88 do CPC/73, a competência internacional na espécie evidencia-se como concorrente, revelando-se possível a eleição, mediante cláusula prevista no negócio jurídico qualificado pelas partes como "contrato de futebol" (contrato de patrocínio e cessão de uso de imagem), do foro alienígena como competente para a solução das controvérsias advindas do acordo. Precedente da Colenda 4ª Turma.

**5. Suscitada a incompetência da Justiça brasileira pela parte demandada em momento oportuno, correta a decisão de extinção do feito, sem resolução de mérito, diante da derrogação, pelas partes, com base em sua autonomia privada, da competência da Justiça brasileira e da eleição da Justiça holandesa para dirimir eventuais controvérsias.**

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1518604/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)

Ademais, não obstante a presente demanda esteja enquadrada nas hipóteses de competência concorrente do inciso II do art. 21 do CPC, já que a parte demandada possui sede no Brasil, o fato é que o art. 25, CPC acabou por afastar a competência da jurisdição





brasileira quando constar no contrato previsão de foro de eleição exclusivo estrangeiro, privilegiando, dessa maneira, autonomia da vontades dos contratante, ainda mais se tratando de contrato internacional, como na hipótese dos autos.

Registro, por fim, que embora a demanda tenha sido iniciada no ano de 2012, o fato é que a mesma somente foi sentenciada no ano de 2018, ou seja, em plena vigência do CPC/15, sendo, portanto, válida a aplicação do art. 25 do novo Código, pois nos termos do art. 14 desse diploma legal **"a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"**.

Ante tais considerações não há razões para modificar o entendimento esposado pelo juízo singular.

### 3. Parte dispositiva.

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso de apelação, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO** mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 15/10/2019

**Des. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**

---

[1] Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

[2] Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único – 9. edi. – Salvador: Ed. JusPodivam, 2017. Pág. 232



Belém, 15/10/2019

